

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.269/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119339-17 (Aut.), 40.010119340-93 (Coob.)

Impugnante: Cacique Supremo Armazéns Gerais Ltda. (Aut.), Distribuidora Campineira de Hortifrutigranjeiros Ltda. (Coob.)

PTA/AI: 02.000212096-06

CNPJ: 02642329/0001-81 (Aut.), 06697293/0001-94

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIA INAPTA JUNTO À RECEITA FEDERAL. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas ao Fisco, com fundamentos no art. 149, inciso IV do RICMS/02, tendo em vista que o destinatário encontrava-se na situação “inapta” junto ao cadastro da Receita Federal. Entretanto, constatada situação regular do destinatário junto ao cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e que o próprio Fisco o nomeou depositário fiel, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nº 003485 e 003488, emitidas por Cacique Supremo Armazéns Gerais Ltda. destinadas a Integração Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., com situação cadastral do CNPJ inapta junto à Secretaria da Receita Federal, que foram desconsideradas pelo Fisco com fundamento no art. 149, IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei 6.763/75, face à constatação de reincidência.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 48/51 e 68/71, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 88/92.

DECISÃO

A desclassificação do documento fiscal se deu em razão de ter sido constatado pelo Fisco que a destinatária estava com situação cadastral do CNPJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregular, desde 11/12/03, conforme consulta feita ao site da Receita Federal, documento de folhas 15.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei 6.763/75, face à constatação de reincidência.

Para que seja feito um estudo adequado da irregularidade apontada pelo Fisco, torna-se necessário trazer a exame as disposições da legislação do ICMS que tratam das obrigações a que se sujeitam os contribuintes, *in verbis*:

Lei 6.763/75:

SEÇÃO II -

Das Obrigações dos Contribuintes

"Art. 16- São obrigações do contribuinte:

Incisos de I a X, omissis.

XI - *exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;"*

RICMS/02:

TÍTULO V -

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

CAPÍTULO I -

Das Disposições Gerais

"Art. 96 - *São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:*

Incisos I a XII, omissis

*XIII - *exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;"**

Compilando os autos, vê-se que a Autuada não se limitou apenas em atender às disposições acima. Indo além, fez uma consulta ao SINTEGRA, e o resultado dessa apontou que o destinatário das notas fiscais autuadas, Integração Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., se apresentava **HABILITADO** perante o Estado de Minas Gerais, conforme documento de folhas 52.

Corroborando com a assertiva de que o destinatário em questão se encontrava em plena atividade dentro de seus negócios, o Fisco Mineiro, atendendo a uma solicitação da Autuada, doc. de folhas 34, reconheceu-o como depositário fiel das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, cujo trânsito foi acobertado pelas Notas Fiscais avulsas números 524319 e 524320, ambas datadas de 06/09/06, conforme documentos de folhas 42 e 43 dos autos.

Desta feita, não pode o documento que deu origem ao Auto de Infração ser considerado, de forma isolada, para desclassificar uma nota fiscal, condenando a operação, em consequência disso, ao desacobertamento de documentação hábil, com fundamento no art. 149, IV do RICMS/02, que tem a seguinte redação:

Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Sabe-se que a eleição de um Contribuinte à condição de inapto perante a Receita Federal poderá ocorrer por vários motivos, e que nem todos têm reflexo numa situação de irregularidade que possa colocar em cheque a real existência do estabelecimento, fato esse afastado pelo próprio Fisco mineiro quando reconheceu o destinatário, Integração Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., como fiel depositário das mercadorias, emitindo as notas avulsas acima referidas para o acobertamento do trânsito das mesmas até o estabelecimento dessa empresa.

Por entender que a Autuada cumpriu as obrigações que são impostas aos contribuintes dentro da legislação pertinente do ICMS, as razões trazidas, em sua Impugnação, são suficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml